



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO o contido nos autos de Procedimento Administrativo sob n. MPPR-0101.21.000196-8.

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão nº 4588/15, quadro que se aplica ao Poder Executivo: *‘Não há óbice para que uma Câmara Municipal faça contribuições para uma associação regional de câmaras municipais, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na associação, que os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder’*⁴.

CONSIDERANDO a posição do C. STJ (REsp 1.461.377), o qual, ao tempo em que admite as contribuições/repasses pelos entes públicos (natureza jurídica não negocial – não aplicação da Lei 8.666/93), assevera que o agir administrativo está sujeito aos órgãos de controle e não pode violar os princípios da administração pública⁵.

¹ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

² “São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

³ “No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.

⁴ Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sessao-24-09-15-processo-nº-129965-14-acordao-nº-4588-2015-tribunal-pleno/280370/area/242>

⁵ REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as associações se submetem ao controle constitucionalmente definido a ser exercido pelo Tribunal de Contas (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes).

CONSIDERANDO que mesma carga axiológica que incide sobre as entidades estritamente privadas (como organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público), que sofrem forte interferência do regime jurídico de Direito Público pelo fato de se associarem ao Poder Público para o desempenho de determinada atividade, deve influenciar também o funcionamento das associações, haja vista que o capital que as compõe é composto de recursos públicos.

CONSIDERANDO que assim como as organizações sociais, as associações de Municípios, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado. Por receberem recursos públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem se pautar por regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

CONSIDERANDO que, assim, nas associações, a seleção de pessoal, da mesma forma como contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF)

CONSIDERANDO a finalidade da associação deve ser estritamente pública. Não é possível, por exemplo, que as associações patrocinem com recursos públicos eventos de lazer (confraternizações de final de ano, premiações dos “vereadores do ano” etc.), subsidiem colônias de férias, contratem planos de saúde ou prestem qualquer espécie de assistência (inclusive jurídica) às pessoas dos vereadores ou prefeitos.

CONSIDERANDO a necessidade de prestação de contas quanto as contribuições e quanto a destinação dada as verbas públicas repassadas pelos entes públicos, em homenagem aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: *“Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.*

CONSIDERANDO que o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

I - ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Mirador, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo;

I.a - Que, no limite de suas atribuições, certifique-se de que todo e qualquer gasto efetuado pelas associações (CNM, AMP, AMUNPAR e APRIDANORPA. – autorizadas legalmente a receber repasses), seja realizado em conformidade aos fins para os quais foram criadas e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Executivo Municipal.

I.b - Que, no limite de suas atribuições, certifique-se de que a despesa (repasso) esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários.

I.c - Que, no limite de suas atribuições, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência, bem como ao disposto nas Leis nº 101/2000 e nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), promova, no Portal da Transparência, informação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quanto aos repasses efetuados (desde a origem das contribuições a cada uma das associações), bem como acesso a prestação de contas que deve ser exigida periodicamente (ao menos uma vez ao ano) das associações beneficiadas com as verbas públicas, a partir de 2020.

I.d - Que, no limite de suas atribuições, requisiite avaliação das contas prestadas pelas associações ao setor de Controle Interno do Município, encaminhando cópia, em meio digital, do respectivo processo administrativo a este órgão de execução do Ministério Público (a partir das contas de 2020).

II – aos Presidentes e/ou Secretários-Executivos das Associações: CNM, AMP, AMUNPAR e APRIDANORPA, que atentem à finalidade estritamente pública da associação, abstendo de patrocinar com recursos públicos eventos de lazer (confraternizações de final de ano, premiações dos “vereadores do ano” etc.), subsidiem colônias de férias, contratem planos de saúde ou prestem qualquer espécie de assistência (inclusive jurídica) às pessoas dos vereadores ou prefeitos.

II.a – Que a seleção de pessoal, contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal, observando-se o princípio constitucional da impessoalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

II.b - Que, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência, bem como ao disposto nas Leis nº 101/2000 e nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), encaminhem ao Município de Mirador, periodicamente (ao menos uma vez ao ano), prestação de contas quanto a aplicação das verbas públicas repassadas por este.

Cópia da prestação de contas deverá ser enviada a este órgão de execução do Ministério Público, em meio digital, a iniciar no prazo de 30 dias do aceite da presente recomendação, face aos repasses de verbas públicas efetuados pelo Município de Mirador no exercício de 2020.

III – Providencie a adequada e imediata divulgação desta recomendação administrativa, nos meios de comunicação oficial do Município de Mirador/PR;

Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta expressa sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa (a ser enviada ao e-mail institucional:



MINISTÉRIO PÚBLICO

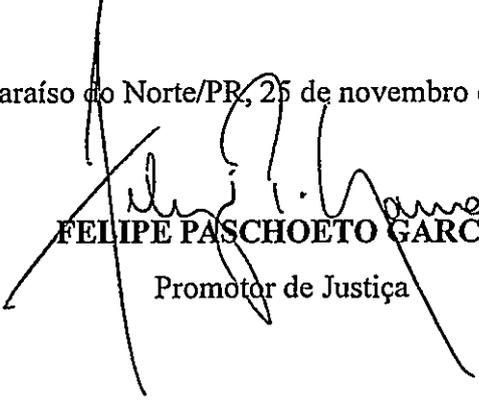
do Estado do Paraná

paraisodonorte.prom@mppr.mp.br), encaminhando, na oportunidade, documentação comprobatória das providências adotadas, sob pena de adoção das medidas judiciais aplicáveis à espécie.

Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, além de alertá-lo das consequências decorrentes do não acatamento, notadamente a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92.

Dê-se ciência da presente recomendação à Câmara Municipal de Mirador/PR, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do quanto ora recomendado, para que adote as providências cabíveis no âmbito de sua atribuição fiscalizatória.

Paráiso do Norte/PR, 25 de novembro de 2021.



FELIPE PASCHOETO GARCIA

Promotor de Justiça